

## OTHON SIDOU E A LINGUAGEM JURÍDICA

FERNANDO WHITAKER DA CUNHA

A presença de José Maria Othon Sidou, na Cadeira nº 7 da Academia Carioca de Letras, não apenas, ao fato de ter sido ele um dos expoentes (critério, diga-se de passagem, do qual Joaquim Nabuco foi precursor na Academia Brasileira de Letras) da ciência jurídica em nosso país, com importantes obras no campo do Direito Público e do Direito Privado, justificando a sua longa presidência da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, que o teve como um de seus fundadores, mas, principalmente, pela sua meritória cruzada em prol do devido tratamento literário da linguagem jurídica, que, como instrumento ético, é prescritiva (Hare).

Com efeito, o idioma utilizado pelas ciências, apesar dos necessários termos técnicos que deve manipular, não pode apartar-se da correção gramatical e do bom gosto literário, apesar de haver, como ressaltou Proust, na defesa que fez do estilo de Flaubert, censurado Thibaudet, uma beleza gramatical acima da correção da frase.

Livros clássicos de Buffon e de Claude Bernard, tendo mesmo esse influído pelo método experimental, na escola naturalista, demonstram, perfeitamente, entre outros exemplos, a sintonia entre a Estética e a Ciência.

Sthendal aconselhava a leitura do Código Civil francês, elaborado por notável comissão, na qual se destacava Portalis (1745-1807), de movimentada vida (litigou contra Beaumarchais e Mirabeau, administrou província antes da Revolução e ingressou, em 1795, no Conselho dos Anciãos, mas teve que fugir para a Alemanha por ter se oposto ao Diretório, entrando, em 1800, no Conselho de Estado e negociando, em 1801, a Concordata), que teve uma grande parte na redação dele, como exercício literário, por sua precisão formal, Geny observou, com palavras certas, que “a boa lei deve, antes de tudo, conter as qualidades exigidas de toda obra literária, que se dirige à inteligência e à

vontade, antes que à imaginação e ao sentimento: unidade, ordem, precisão e clareza”.

Sidou, sem dúvida, encamparia esse entendimento, mesmo porque se bateu denodadamente, em várias oportunidades, pela qualidade da linguagem, no Direito, ele mesmo escrevendo, com rigor técnico, mas com agradável artesanato verbal, na esteira de Canelutti, que cultivava “a pureza dos conceitos e a propriedade dos vocábulos”.

Além disso, empenhou-se, na Academia Brasileira de Letras Jurídicas, em elaborar, juntamente com alguns confrades, um escrupuloso dicionário jurídico, do qual, como principal autor, redigiu milhares de verbetes, primorosos pela síntese e pela exatidão dos conceitos. Cultivar o idioma é, aliás, a missão precípua das Academias.

A Francesa, fundada em 13 de março de 1634, sob a arguta proteção de Richelieu (que, todavia, jamais compareceu às suas reuniões; “indifférence ou discretion?”, indaga Jean Canu, no substancioso livro *Louis XIII et Richelieu*, p. 262), vindo a obter *jetons*, já consolidado seu prestígio, graças a Colbert, tinha, como objetivo fundamental, o de “travailler à la pureté de notre langue”, preparando um dicionário, tarefa a que se dedicou durante largo tempo.

A Cadeira nº 7 da Academia Carioca tem, de certo modo, uma tradição científico-literária, a partir de seu patrono, Domingos Gonçalves de Magalhães, através de seu fundador, o admirável Ivan Lins, e do antecessor de Sidou, o abalizado e erudito Prado Kelly, com a única exceção do saudoso Paschoal Carlos Magno, sucessor de Ivan Lins, que foi, exclusivamente, homem de letras e um extraordinário animador cultural.

O mais importante trabalho puramente literário de Othon Sidou foi *O Espártaco Brasileiro*, discurso de posse, na Cadeira nº 27 da Academia Teresopolitana de Letras, em que foi saudado pelo respeitável João de Oliveira Filho, na qual faz um excelente e penetrante estudo de José do Patrocínio.

Tendo sido muitos anos jornalista, Sidou acerou seu instrumento expressional nas duras labutas da imprensa, que, sob certos ângulos, é uma cátedra, e seu eloqüente poder de comunicação (não fosse ele autor do artigo “A Literatura Jurídica e a Comunicação do Direito através dos Tempos”) está bem nítido em “Novas Considerações sobre o Aspecto Conjuntural do Direito”, modelo de dignidade intelectual, que encerra inquietantes e patrióticas mensagens, deixando claro em determinado momento: “Baniram-se os bacharéis do comando político, e passaram a rarear os líderes; mexeu-se e remexeu-se nas universidades, e o diploma universitário tornou-se um passaporte para o desemprego; perverteu-se o currículo do bacharelado, e o ensino jurídico foi abastardado; sublimou-se a tecnocracia, e os tecnocratas, na prática dos ensaios

e improvisações, envileceram as finanças; legislou-se por mero casuísmo, em trabalho de albardeiros, e a ordem jurídica entrou em colapso. E, o que é mais pungente, pregou-se o fim da corrupção, e a moralidade pública desceu às cotações mais baixas nos pregões da bolsa da vergonha nacional”.

Preocupado com a reformulação civil, sobre a qual elaborou marcantes estudos, e com o reordenamento institucional, Sidou, entre outros inteligentes enfoques, teceu ainda importantes considerações sobre a realidade brasileira e institutos jurídicos, mostrando, em sólida manifestação de seu caráter, a necessidade de os novos bacharéis defenderem o Direito, “Embora contra a Lei”. Indubitavelmente, essa assertiva aponta indefectível embasamento ético da formação do advogado, inconcebível sem uma Filosofia Moral, sendo claro que, como lembra Ferrater Mora (*Dicionario de Filosofia de Bolsillo*, I, pág. 285), “no puede desarrollarse una teoria etica independientemente de una teoria axiologica o teoria de valores”. O valor máximo do Direito é o Justo, que deve incorporar-se nas leis (vai daí que a aceitação de um “direito justo”, como decorrência do “direito livre”, oponível até ao direito positivo e que não se confunde com a criação analógica, pode estimular o arbítrio, como demonstra o prestígio do *Freies Recht* no regime nazista, observando acertadamente Carlos Xavier: “Como jurista estou no dever de condenar essa mesma lei que como magistrado estou obrigado a aplicar”) e a esse nobilitante ideal todos devemos servir, com espírito público, porque a Justiça, um sentimento mais do que uma idéia (Matos Peixoto — *Sentimento e Intelctualização do Direito*), encerra um feixe de deveres (mais do que de direitos), que são objeto da Moral e se realiza com a restauração do equilíbrio originário. Daí emana à urgente tomada de consciência de uma democracia-dever, captada por várias Constituições (de Cuba, art. 40, da Argélia, art. 12, do Iêmen Democrático, art. 62, do Japão, art. 12) e enraizada na *obrigação política*, que reflete os deveres do homem relativamente ao Estado e aos outros concidadãos (Raymond Pollin — *Iniciação à Política*, pág. 7).

A Constituição da Iugoslávia (art. 153), acertadamente, registra: “Cada um assumindo seus deveres e sua responsabilidade para com todos e todos para com cada um” (a democracia necessita apoiar-se na ética social e na ética individual, como lembra Mirkin Guezevitch, ressaltando Santo Tomaz a importância da moralidade dos povos; como sentenciou o Marquês de Maricá, “um povo corrompido não pode tolerar governo que não seja corruptor”).

Eis o cerne do pensamento democrático autêntico que dinamiza, no dizer da Professora Vera Galvão, em bela e conceituosa página, a inadiável “responsabilidade social e política do advogado”. A Advocacia, “viveiro de honras”, no dizer de Cícero, não pode prescindir, outrossim, de um contingente de

beleza; como se constata em Eduardo Couture, Calamandrei e Carnelutti, que possibilita uma ligação visceral entre Estética (cujo fulcro é a essência do belo) e Processo (como existência, tempo, arte, ética, heroísmo, cultura, argumentação e construção jurídica), sustentando Llewellyn que a estética jurídica há de ser, essencialmente, funcional.

Como escreveu Hennequin, o causídico não desempenha um papel perante os tribunais, mas exprime uma convicção, devendo ser “l’homme de ses discours”.

Nascido em Fortaleza, cidade de fortes tradições culturais, em 1918, sendo oportuno lembrar que a Academia Cearense de Letras, produto de uma fermentação de espíritos, antecedeu mesmo a Academia Brasileira, influenciando na fundação da Pernambucana, Othon Sidou fez o curso ginásial, no Liceu do Ceará, reputado estabelecimento de ensino médio, bacharelando-se pela Faculdade de Direito do Ceará e doutorando-se pela Faculdade de Direito do Recife. Foi ainda economista.

Causídico militante, no Rio de Janeiro, advogou em vários estados, mormente em Pernambuco (Escritório Gondin Neto), Pará e Mato Grosso, tendo sido Consultor Jurídico do, então, território de Rondônia.

Professor Titular de Direito Romano, da Faculdade de Direito de Uberlândia e nos cursos de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Othon Sidou teve uma larga carreira no magistério superior e como ilustre conferencista, dentro e fora do Brasil, integrando com todos os méritos diversas importantes instituições nacionais e estrangeiras, como, entre outras, o glorioso Instituto dos Advogados Brasileiros, do qual foi o 1.º Vice-Presidente, o Instituto Mexicano de Derecho Procesal, o Instituto de Derecho Procesal, O Instituto de Derecho Aeronautico da Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidade de Morón (Argentina), o Instituto Peruano de Derecho Aeronautico y del Espacio, o Instituto de Derecho Comercial de la Navegación da Universidade de Buenos Aires, etc.

Deteve, igualmente, várias condecorações e desempenhou inúmeras missões internacionais, sendo Juiz Permanente do Colégio de Árbitros da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Sidou foi especialista em Direito Aeronáutico, tendo participado do Grupo de Trabalho para a elaboração do anteprojeto definitivo do Código Brasileiro do Ar, convertido no vigente Código (Decreto-lei nº 32/66), e sua contribuição legislativa, foi de alta relevância, intervindo ativamente na construção normativa da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), sobre a qual nos deu o exaustivo livro *Do Cheque* e o arguto estudo “O Novo Direito Brasileiro do Cheque” (in *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, nº 3).

E volumosa a produção científica de Sidou tanto nos livros como em colaborações para revistas especializadas e verbetes para enciclopédias, interessando-se, igualmente, ele, pela história do Direito, quase como uma consequência de sua predileção pelo Direito Romano, sobre o qual nos propiciou ensaios e teses de valor, da mesma forma como expressiva foi sua contribuição doutrinária a respeito, *verbi gratia*, do mandado de segurança, da natureza social do tributo e dos recursos processuais na história do Direito.

Em seu monumental tomo *As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos*, em que aborda o *Habeas Corpus*, o Mandado de Segurança e a Ação Popular, traçou ele, com mão de mestre (pág. 428, 2.<sup>a</sup> ed.), numa síntese perfeita, a distinção entre importantes institutos constitucionais, esclarecendo que se o ato da autoridade “alveja uma coletividade, mas não se concentra concretamente numa só pessoa ou grupo de pessoas, caso é de ação popular e não de mandado de segurança”.

José Maria Othon Sidou ingressou na Academia Carioca de Letras, essencialmente, como se verifica, por seus méritos de escritor, por sua linguagem tersa, precisa, fluida e harmoniosa que revela um lídimo cultor do idioma de alta expressão literária.